



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0829297-12.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Arnaldo Carvalho Rodrigues em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Ademais, relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 2.362,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor total segurado.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 11), aduzindo, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 23).

Parte autora intimada regularmente por edital para comparecimento (EP 54).

Perícia não realizada por ausência da parte autora (EP 67).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a intimação pessoal do autor para comparecer à perícia restou frustrada, posto que não foi possível localizar o número da residência do autor, conforme certidão acostada junto ao EP 40.

Após isso, o patrono da parte autora foi intimado para informar ao juízo o endereço atualizado de seu assistido, todavia, permaneceu silente.

Assim, foi efetivada a intimação por edital, porém, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para a ausência.

No presente caso, percebe-se, que houve negligência da parte autora por não comparecer ao ato pericial, ou declinar no feito o endereço residencial correto, pois este tem o dever de manter seu endereço atualizado nos autos.

Deste modo, quando não precedida de justificação plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico nem sensato que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistenteamente intimada e procurada pelo juízo para comparecer ao exame médico que seria designada por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, **julgo improcedente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuitade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) em favor da ré dos valores dos honorários periciais por ela depositados.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, terça-feira, 28 de julho de 2020

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)